

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 04/2020

Súmula: Torna obrigatória a divulgação oficial e periódica de dados sobre a situação do Município em relação à COVID 19 e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 04/2020, de autoria do Vereador Josias Camargo de Oliveira Júnior, o qual tem por objeto a obrigatoriedade de divulgação oficial e periódica de dados sobre a situação do Município em relação à COVID 19 e dá outras providências.

Conforme verifica-se, pretende-se a obrigatoriedade do Município em disponibilizar, de forma agrupada e em um único local em seu sítio eletrônico oficial, os dados diários relacionados ao enfrentamento da COVID-19, sendo eles:

- Informações relativas aos números de testes realizados, leitos e respiradores disponíveis;
- Números de infectados, recuperados e óbitos e coeficientes de letalidade;
- Recursos recebidos pela União e Estado;
- Aquisições e contratações realizadas referentes ao enfrentamento com resumo financeiro de valores recebidos e liquidados;
- Regras aplicáveis ao comércio e suas alterações e;
- Disponibilização da agenda de reuniões do Comitê responsável.

Em sua justificativa o autor esclarece que sua proposição tem por objetivo facilitar o acesso as informações sobre o quadro evolutivo da COVID-19 em nosso Município como ferramenta de aprimoramento para superação desta crise sanitária, visando minimizar os impactos econômicos e sociais com ampla e facilitada transparência.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece que:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 50 - **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador** ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 - **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
 - II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
 - III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
 - IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.
- (...)

Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - II - leis complementares;
 - III - leis ordinárias;
 - IV - decretos legislativos;
 - V - resoluções.
- (...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade **tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.**

Art. 137 - **A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DAS JURISPRUDÊNCIAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS **SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS**. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. (JLD N.º 70075477570 (N.º CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL)(...)

Como se observa, a norma estabeleceu a necessidade de divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos no âmbito do Município de Viamão. Com efeito, os artigos 60, inciso II, alínea "d"1, 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 61, §1º, II, "b"3, e 84, III4, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo instaure processo estabelecendo ou modificando estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Nesse contexto, conclui-se que nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, bem como as descritas no art. 82, III e VII, foram objeto na mencionada norma. Não há dizer que foi criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

Ao fim e ao cabo, a Câmara Municipal de Vereadores de Viamão, ao criar obrigação de divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado

Conforme acenou o ilustre parecerista, "a Câmara Municipal de Vereadores de Viamão, ao criar obrigação de divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos, não tem como escopo a criação ou o funcionamento de órgãos da administração pública, nem interfere, modo direto, na prestação do serviço de saúde no Município de Viamão, de forma que não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado. Ao revés, em verdade, a norma guerreada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos. Cabe ressaltar, ademais, que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

transparência no âmbito da administração pública, constitui mandamento de natureza constitucional, constando no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Carta Estadual, respectivamente, dispositivos que, não por acaso, dão início, em cada esfera, à normatização da administração pública”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que “dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências”, conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. **Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB.** 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea “d”, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

JURISPRUDÊNCIA STF

No mesmo sentido é o posicionamento do STF, senão vejamos;

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

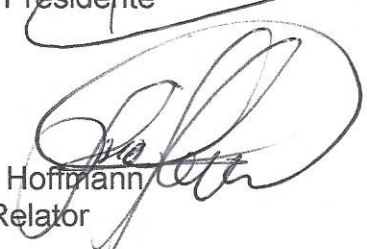
Desta forma, esta Comissão entende que o presente anteprojeto não está criando nova atribuição ao Executivo, uma vez que a Constituição já obriga a publicidade dos atos de Administração, não esta tratando de assunto de competência exclusiva do Prefeito e esta de acordo com as decisões dos Tribunais Superiores.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

Lapa, 16 de setembro de 2020.



Fenelon Bueno Moreira
Presidente



Acyr Hoffmann
Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro